

Processo C-230/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de Primera Instancia n.º 8 de A Coruña (Tribunal de Primeira Instância n.º 8 da Corunha, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

12 de março de 2024

Demandante:

MF

Demandada:

Banco Santander, S. A.

Objeto do processo principal

Ação intentada por uma consumidora para restituição das quantias indevidamente pagas a um banco em virtude de uma cláusula abusiva.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Reenvio prejudicial – Proteção dos consumidores – Diretiva 93/13/CEE – Artigos 6.º e 7.º – Contratos celebrados com os consumidores – Cláusulas abusivas – Cláusula que faz recair sobre o mutuário a totalidade das despesas de constituição da hipoteca – Efeitos da declaração de nulidade das referidas cláusulas – Princípio da equivalência – Possibilidade de reconhecer a imprescritibilidade da ação de declaração de nulidade e de estabelecer simultaneamente um prazo para a propositura da ação de restituição das quantias indevidamente pagas em virtude dessa cláusula

Questão prejudicial

Viola a Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril, e o princípio da equivalência aplicar a possibilidade de dissociar a declaração de nulidade com fundamento no caráter abusivo das cláusulas dos efeitos de restituição, mantendo a imprescritibilidade da declaração da nulidade e, simultaneamente, a prescritibilidade da ação de restituição, quando no direito nacional espanhol não existe nenhuma norma nem jurisprudência que faça essa aplicação a outras relações jurídicas?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29)

Artigo 3.º, n.º 1: «Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato.»

Artigo 4.º, n.º 1: «Sem prejuízo do artigo 7.º, o caráter abusivo de uma cláusula poderá ser avaliado em função da natureza dos bens ou serviços que sejam objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que, no momento em que aquele foi celebrado, rodearam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.»

Artigo 6.º, n.º 1: «Os **Estados-Membros** estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um **consumidor** por um profissional não vinculem o consumidor. [...]».

Artigo 7.º, n.º 1: «Os **Estados-Membros** providenciarão para que, no interesse dos consumidores e dos profissionais concorrentes, existam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores por um profissional.»

Acórdãos do Tribunal de Justiça referidos na fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

Disposições do direito nacional invocadas

A) *Quanto à ineficácia das cláusulas abusivas*

O texto refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios y otras leyes complementarias (Texto Reformulado da Lei Geral de Defesa dos Consumidores e Utentes e Outras Leis Complementares; a seguir,

«**TRLGDCU**»), aprovado pelo Real **Decreto Legislativo** 1/2007 (Decreto Legislativo Real 1/2007), de 16 de novembro, dispõe no seu **artigo 82.º**:

«1. Consideram-se abusivas todas as cláusulas não negociadas individualmente e todas as práticas não expressamente acordadas e que, contra os ditames da boa-fé, criem em detrimento do consumidor e do utente um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato.

[...]

3. O caráter abusivo de uma cláusula é avaliado tendo em conta a natureza dos bens ou serviços objeto do contrato e mediante consideração de todas as circunstâncias que rodeiam a sua celebração, bem como de todas as outras cláusulas do contrato, ou de outro contrato de que este dependa.

4. Não obstante o previsto nos números anteriores, são sempre consideradas abusivas as cláusulas que, nos termos do disposto nos artigos 85.º a 90.º, ambos inclusive:

- a) vinculem o contrato à vontade do profissional,
- b) restrinjam os direitos do consumidor e utente,
- c) determinem a falta de reciprocidade no contrato,
- d) exijam garantias desproporcionadas ao consumidor e utente ou sobre ele façam recair indevidamente o ónus da prova,
- e) sejam desproporcionadas relativamente à celebração e execução do contrato, ou
- f) sejam contrárias às regras de competência e de direito aplicável.»

O artigo **83.º do TRLGDCU**, determina:

«As cláusulas abusivas são nulas de pleno direito e consideram-se não escritas [...]».

Segundo o **artigo 6.º, n.º 3, do Código Civil** espanhol:

«Os atos contrários às normas imperativas e proibitivas são nulos de pleno direito, exceto se nelas se estabelecer outra sanção».

Segundo o **artigo 1303.º do Código Civil** espanhol:

«Declarada a nulidade de uma obrigação, as partes contratantes devem restituir reciprocamente o que tiver sido objeto do contrato e os respetivos frutos, bem como o preço, acrescido de juros [...]».

Esta disposição e as que com ela são consentâneas regulam a anulabilidade ou nulidade relativa, embora também se aplique jurisprudencialmente, para efeitos de restituição de prestações, a nulidade absoluta ou de pleno direito, quer se trate de um contrato ou de alguma das suas cláusulas.

B) Quanto à prescrição de ações

Segundo o **artigo 1964.º, n.º 2, do Código Civil** espanhol, na redação em vigor à data da celebração do contrato:

«A ação de execução hipotecária prescreve no prazo de vinte anos, as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações não sujeitas a um prazo específico prescrevem no prazo de quinze anos».

O **artigo 1964.º, n.º 2, do mesmo Código**, na **redação dada pela Lei 42/2015**, de 5 de outubro, prevê:

«As ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações não sujeitas a um prazo específico prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que a obrigação se considera exigível [...]».

A **quinta disposição transitória da Lei 42/2015** dispõe:

«Regime de prescrição aplicável às relações já existentes.

O prazo de prescrição das ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações não sujeitas a prazo específico de prescrição, constituídas antes da data da entrada em vigor da presente lei, rege-se pelo disposto no artigo 1939.º do Código Civil».

O **artigo 1939.º do Código Civil** espanhol estabelece:

«A prescrição iniciada antes da publicação do presente Código é regulada pelas leis anteriores ao mesmo; porém, se desde a respetiva entrada em vigor decorrer integralmente o prazo nele exigido para a prescrição, esta produzirá efeitos apesar de as referidas leis anteriores exigirem um maior lapso de tempo».

Acórdãos do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) e disposições neles referidas que são mencionadas na fundamentação do pedido de decisão prejudicial.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 19 de janeiro de 2009, a demandante, na qualidade de consumidora, celebrou com o Banco Santander, S. A., um contrato de mútuo cuja cláusula quinta tem a seguinte redação:

«Despesas e obrigações da responsabilidade do mutuário.

5.1. São da responsabilidade do mutuário as seguintes despesas:

5.1.1. Despesas preparatórias da operação: As despesas constantes do presente número são da responsabilidade do solicitante mesmo que o mútuo não venha a ser celebrado.

* Despesas de avaliação do imóvel.

* Despesas de verificação da situação registal.

5.1.2. As despesas e os impostos decorrentes do presente contrato, da sua inscrição no registo predial e da emissão de uma primeira cópia para o Banco, bem como as decorrentes da sua alteração ou cancelamento e as despesas e impostos decorrentes da inscrição no registo predial, se for esse o caso, das obras e instalações, em conformidade com a Cláusula SEGUNDA [...]».

- 2 Em 27 de fevereiro de 2023, a consumidora intentou no órgão jurisdicional de reenvio uma ação de declaração da nulidade absoluta da cláusula quinta, pedindo que, em consequência, lhe seja restituída metade das despesas pagas a título de honorários do notário e a totalidade das despesas com emolumentos de registo predial, a que acrescem os correspondentes juros legais sobre essas quantias.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 O banco alega que, por força do artigo 1964.º, n.º 2, do Código Civil e do regime transitório estabelecido pela Lei 42/2015, a ação de restituição dos montantes pedidos pela demandante encontra-se prescrita.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 4 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se o direito da União permite que a ação de declaração da nulidade de uma cláusula abusiva não esteja sujeita a prescrição, enquanto a ação de restituição das quantias indevidamente pagas em virtude dessa cláusula está sujeita a prescrição. Concretamente, o órgão jurisdicional de reenvio defende que esta dissociação ou diferença de regimes é contrária ao princípio da equivalência.

Ponto de partida: referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Caixabanc (C-224/19)

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio centra-se na análise da décima terceira questão prejudicial, relativa à limitação dos efeitos da declaração da nulidade de uma cláusula abusiva através da fixação de um prazo de prescrição, e na qual se perguntava se o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma jurisprudência nacional que prevê que a propositura da ação destinada a invocar os efeitos de restituição da

declaração de nulidade de uma cláusula contratual abusiva esteja subordinada a um prazo de prescrição, apesar de, por força da legislação nacional, a ação de declaração da nulidade absoluta de uma cláusula contratual abusiva não ser passível de prescrição.

- 6 Do n.º 81 deste acórdão consta que a proteção que a diretiva garante aos consumidores se opõe a uma regulamentação interna que impede o juiz nacional de, findo o prazo de caducidade, conhecer do caráter abusivo de uma cláusula inserida num contrato celebrado entre um profissional e um consumidor (Acórdão de 21 de novembro de 2002, Cofidis, C-473/00, EU:C:2002:705, n.º 38). Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça indica que a Diretiva 93/13 se opõe a que a declaração do caráter abusivo de uma cláusula esteja sujeita a um prazo de caducidade. O órgão jurisdicional de reenvio considera que este critério também é adotado na regulamentação e na jurisprudência espanholas, segundo as quais **a nulidade absoluta** ou de pleno direito, decorrente da violação de normas imperativas **não está subordinada**, regra geral, **a nenhum prazo**. Dito isto, a dúvida consiste em saber se, não sendo passível de prescrição a ação de declaração da nulidade com fundamento no caráter abusivo das cláusulas, há que afirmar o mesmo relativamente aos efeitos de restituição dela decorrentes ou, mais concretamente, em saber se uma regulamentação ou jurisprudência nacional que subordine a um prazo estes efeitos está em conformidade com a diretiva.
- 7 No entanto, no n.º 82 desse acórdão, esse critério é matizado ao afirmar-se que, todavia, o Tribunal de Justiça já reconheceu que **a proteção do consumidor não é absoluta** (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo e o., C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980, n.º 68) e que **a fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade** por razões de segurança jurídica, **é compatível** com o direito da União (Acórdãos de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones, C-40/08, EU:C:2009:615, n.º 41, e de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo e o., C-154/15, C-307/15 e C-308/15, EU:C:2016:980, n.º 69). Referindo-se a este número, o órgão jurisdicional de reenvio indica que o TJUE sugere uma eventual dissociação entre a nulidade absoluta da cláusula e os seus efeitos.
- 8 No n.º 83 deste acórdão, precisa-se que as modalidades de execução da proteção dos consumidores prevista no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 dependem da ordem jurídica interna dos Estados-Membros, por força do princípio da **autonomia processual** destes últimos. Todavia, essas modalidades não devem ser menos favoráveis do que as que regulam situações análogas de natureza interna (**princípio da equivalência**) nem ser concebidas de forma a tornarem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária (**princípio da efetividade**) (v., neste sentido, em especial, Acórdão de 26 de outubro de 2006, Mostaza Claro, C-168/05, EU:C:2006:675, n.º 24 e jurisprudência referida). A propósito deste número, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, embora sob a perspetiva do direito nacional um prazo de prescrição ou de caducidade não seja propriamente uma regra processual, mas sim substantiva ou material, pode ficar incluído na

esfera da autonomia processual, por ser uma forma de execução ou de transposição de uma norma de direito da União por parte do Estado-Membro.

- 9 No n.º 84 deste acórdão o Tribunal de Justiça indica que daqui decorre que o direito da União não se opõe a uma legislação nacional que, embora prevendo a **não prescrição da ação de declaração da nulidade** de uma cláusula abusiva constante de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, **subordina a um prazo de prescrição a ação destinada a invocar os efeitos de restituição** da referida declaração, sob reserva da observância dos princípios da equivalência e da efetividade. Referindo-se a este número, o órgão jurisdicional de reenvio indica que é possível que uma ação de declaração de nulidade seja julgada procedente, porque não tem limite temporal, sendo os efeitos dessa declaração de nulidade limitados pela caducidade, e manifesta a sua opinião no sentido de que este resultado parece desproteger os consumidores.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio refere e comenta os n.ºs 85 a 92 do mesmo acórdão, dedicados ao **princípio da efetividade**, e nos quais se precisa que, para verificar a observância deste princípio, devem ser tomados em consideração os princípios de direito nacional, como o da segurança jurídica, que pode exigir que a propositura da ação de restituição fique sujeita a um prazo de prescrição. No entanto, a questão prejudicial não se refere a este princípio, mas sim ao princípio da equivalência.
- 11 No n.º 86 do acórdão referido, precisa-se que o litígio principal tinha por objeto a aplicação eventual do **prazo de prescrição de cinco anos**, previsto no artigo 1964.º, n.º 2, do Código Civil, à ação destinada a invocar os efeitos de restituição da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva de um contrato hipotecário. Segundo o n.º 87 deste acórdão, uma vez que os prazos de prescrição de três anos (Acórdão de 15 de abril de 2010, Barth, C-542/08, EU:C:2010:193, n.º 28) ou de dois anos (Acórdão de 15 de dezembro de 2011, Banca Antoniana Popolare Véneta, C-427/10, EU:C:2011:844, n.º 25) foram considerados na jurisprudência do Tribunal de Justiça como conformes ao **princípio da efetividade**, cumpre considerar que um **prazo de prescrição de cinco anos** aplicável à ação destinada a invocar os efeitos de restituição da declaração de nulidade de uma cláusula abusiva **não se mostra**, em princípio e sem prejuízo da apreciação, pelo órgão jurisdicional de reenvio, dos elementos mencionados no n.º 85 do presente acórdão, **suscetível de tornar impossível na prática, ou excessivamente difícil, o exercício dos direitos** conferidos pela Diretiva 93/13. O órgão jurisdicional de reenvio interpreta este número no sentido de que pode ser fixado um prazo de prescrição de cinco anos para a propositura da ação de restituição, embora a ação de declaração da nulidade da cláusula abusiva não seja suscetível de prescrição.
- 12 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio analisa os dois acórdãos referidos nesse n.º 87. O **Acórdão de 15 de abril de 2010, Barth, C-542/08**, versava sobre uma ação em que um trabalhador migrante pede a concessão de um subsídio especial de antiguidade pela prestação de serviços durante um determinado

período de tempo, e neste acórdão declarava-se que a mesma podia estar subordinada a um prazo de prescrição (considerava-se que três anos era suficiente). Este caso é diferente do analisado no Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabanc (C-224/19), no qual se defende que os efeitos da nulidade absoluta de uma cláusula constante de um contrato celebrado com um consumidor podem estar sujeitos a um prazo, mas nunca a própria declaração de nulidade. Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no processo Barth, C-542/08, **não havia uma dissociação entre o reconhecimento de um direito e os efeitos desse reconhecimento** (concretamente, o pagamento de uma prestação a que se tem direito), apenas se entendia que um prazo de prescrição de três anos para a propositura de uma ação de declaração de reconhecimento na Áustria de um subsídio de antiguidade era um prazo razoável que não violava o princípio da efetividade em relação ao artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade.

- 13 Por sua vez, o **Acórdão de 15 de dezembro de 2011, Banca Antoniana Popolare Véneta, C-427/10**, versava sobre um litígio entre a administração tributária italiana e uma instituição financeira em que esta pedia a recuperação de um imposto indevidamente pago. O Tribunal de Justiça declarou então que o **princípio da efetividade permitia a existência de prazos diferentes para a propositura de ações pelo sujeito passivo e pela administração tributária**. O órgão jurisdicional de reenvio indica que este caso também não é equiparável ao do Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabanc (C-224/19), por se tratar de uma relação jurídica diferente (administração tributária-administrado) de natureza diferente (pública).
- 14 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio considera que os exemplos mencionados no n.º 87 do acórdão referido não constituem um apoio suficiente para a tese defendida pelo Tribunal de Justiça.
- 15 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se aos n.ºs 88 a 92 do mesmo Acórdão de 16 de julho de 2020, Caixabanc (C-224/19), dedicados à contagem do prazo e à determinação do *dies a quo*, sempre à luz do princípio da efetividade. O próprio órgão jurisdicional de reenvio afirma que «o objeto do presente reenvio não é [...] o esclarecimento [...] sobre os diversos fundamentos do *dies a quo* da prescrição da ação de restituição». No entanto, há que referir que o órgão jurisdicional de reenvio i) afirma que a expressão «a contar da data em que a obrigação se considera exigível» do artigo 1964.º, n.º 2, do Código Civil exclui que o *dies a quo* coincida com a data da celebração do contrato e ii) defende, com base no n.º 90 do acórdão referido, que deve ser considerado relevante o momento em que o consumidor toma consciência de que a cláusula é abusiva, por exemplo, na sequência de um acórdão espanhol em que se declare que uma cláusula desse tipo é abusiva.
- 16 Como síntese do acórdão referido, o órgão jurisdicional de reenvio indica que o **Tribunal de Justiça permite a cisão**, do ponto de vista da possibilidade de

prescrição, **entre i) a ação de declaração** da nulidade das cláusulas abusivas (que não é suscetível de prescrição) e **ii) a ação de restituição** das quantias pagas por força dessas cláusulas (que é suscetível de prescrição, desde que isso não seja contrário aos princípios da efetividade e equivalência).

Jurisprudência nacional relativa à dissociação entre declaração de nulidade e restituição e sua relação com o princípio da equivalência

- 17 É frequente que, perante os efeitos de restituição decorrentes da propositura de uma ação de declaração de nulidade com base no caráter abusivo, os bancos aleguem, quer a caducidade com base no artigo 1301.º do Código Civil espanhol, quer a prescrição ao abrigo do artigo 1964.º do mesmo código.
- 18 Há que ter em consideração que, no presente caso, não se trata de uma nulidade relativa derivada de um erro que vicia o consentimento, mas sim de uma nulidade de pleno direito devido ao caráter abusivo de uma cláusula. Esta **nulidade de pleno direito não está subordinada ao prazo** da anulabilidade do artigo 1301.º do Código Civil, conforme declarou o Supremo Tribunal espanhol no seu Acórdão de 16 de outubro de 2017 ao afirmar que i) a cláusula abusiva é nula de pleno direito, pelo que essa cláusula não pode continuar a vincular o consumidor (artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13), e ii) não é possível garantir ao consumidor uma proteção inferior à que é garantida pela instituição da nulidade de pleno direito noutros domínios do ordenamento jurídico, dado que, se fosse garantida uma proteção inferior, seria violado o princípio da equivalência do direito da União.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio indica que, no que respeita à **imprescritibilidade da ação de declaração da nulidade** e da cláusula abusiva, tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça como a do Supremo Tribunal espanhol são concordantes.
- 20 Pelo contrário, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, na **jurisprudência espanhola, não se verifica esta dissociação entre imprescritibilidade da ação de declaração de nulidade e prescritibilidade da ação destinada a invocar os efeitos dessa declaração**. Deste modo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o **princípio da equivalência** não permite uma diferença de tratamento entre a ação de declaração de nulidade da cláusula abusiva (que não prescreve) e a ação de restituição das quantias indevidamente pagas em virtude dessa cláusula (que, esta sim, é suscetível de prescrever). Assim, não estando a declaração de nulidade absoluta sujeita a caducidade ou prescrição, também não o podem estar os efeitos da mesma.
- 21 O órgão jurisdicional de reenvio aponta diversas situações idênticas no direito interno, nas quais não se verifica essa dissociação e que são relevantes para efeitos de aplicação do princípio da equivalência. Assim:

- os artigos 1301.º e 1303.º do Código Civil espanhol preveem um regime único de caducidade de quatro anos, não fazendo nenhuma distinção entre declaração de nulidade e restituição;
 - o processo de partilha judicial é declarado imprescritível, sem que a entrega dos bens adjudicados possa estar sujeita a caducidade;
 - a ação de demarcação é imprescritível e o mesmo se verifica com a implantação de marcos;
 - a ação de divórcio é imprescritível e a dissolução do regime da comunhão de adquiridos resultante da prolação da correspondente decisão (artigo 95.º do Código Civil espanhol) não está sujeita a prescrição;
 - são imprescritíveis tanto a declaração de nulidade de pleno direito dos contratos de mútuo usurários como o exercício dos direitos decorrentes dessa declaração;
 - do artigo 6.º, n.º 3, do Código Civil espanhol, que prevê a nulidade absoluta dos atos contrários a normas imperativas ou proibitivas, não consta a possibilidade de distinguir entre a nulidade e os seus efeitos.
- 22 No âmbito da jurisprudência, também não há uma única decisão do Supremo Tribunal (Espanha) que instaure inequivocamente um regime de caducidade diferente para a nulidade e para os seus efeitos, de modo que, se a ação não for suscetível de prescrição, também não o serão os seus efeitos. Ou seja, é declarada a indissolubilidade entre a nulidade e as suas consequências. Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio refere:
- **Acórdão do Supremo Tribunal (Espanha) 491/2018, de 14 de setembro**, que proíbe a dissociação entre o prazo de prescrição da indemnização e o incumprimento que lhe dá origem ao declarar que a questão reside em determinar se a reparação dos danos causados pelo incumprimento do dever de conservação imposto pelo artigo 10.º, n.º 1 da Ley de Propiedad Horizontal (Lei relativa à Propriedade Horizontal; a seguir, «LPH») aos condomínios está sujeita ao prazo de prescrição de um ano –por se tratar de um caso de responsabilidade extracontratual – ou ao prazo geral de quinze anos – atualmente cinco anos – por se tratar de uma ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações não sujeita a um prazo específico de prescrição, à qual se aplica o disposto no artigo 1964.º do Código Civil espanhol. O acórdão recorrido defende que a exigência de cumprimento da obrigação de conservação do artigo 10.º, n.º 1, da LPH está sujeita ao prazo geral das ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações e, no entanto, que a exigência de indemnização dos danos causados pelo referido incumprimento está sujeita ao prazo de prescrição de um ano específico da responsabilidade extracontratual. Porém, há que tomar em consideração que a ação de indemnização pelos danos causados parte da declaração, não contestada, de que os danos ocorridos têm origem precisamente no incumprimento de uma obrigação legal que é imposta aos condomínios pelo artigo 10.º da LPH no

sentido de serem efetuadas as obras que se mostrem necessárias para a manutenção e conservação das partes comuns, de modo a não causarem nenhum dano a outros bens comuns ou aos bens privativos dos condóminos. **Não pode ser dissociado o prazo de prescrição para exigir o cumprimento das obrigações legais do prazo correspondente à ação de indemnização dos danos resultantes desse incumprimento;**

- **Acórdão do Supremo Tribunal (Espanha) 178/2013, de 25 de março**, que analisou a tese de uma das partes segundo a qual, apesar de a ação declarativa da simulação de um negócio jurídico não ser suscetível de prescrição, esta aplica-se à ação de restituição, intentada conjuntamente com a primeira e destinada a restabelecer, relativamente aos bens objeto do contrato nulo, a posse anterior à sua celebração. O Supremo Tribunal (Espanha) recusa esta tese ao declarar que, num caso em que é fictícia a própria titularidade resultante do acordo de simulação, **a restituição dos bens está sujeita ao mesmo regime de imprescritibilidade que a ação declarativa da simulação**, pelo facto de nada poder ter origem no que não existe – «*ex nihilo nihil*».
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio reconhece que existem dois acórdãos do Supremo Tribunal (Espanha) que parecem convalidar uma eventual desagregação de efeitos, apesar de no Acórdão 747/2010, de 30 de dezembro, se analisar uma situação muito específica (caso da marca «Havana Club»), e se tratar de uma única decisão, e de no Acórdão de 27 de fevereiro de 1964 se tratar de um mero *obiter dicta*, pois o Supremo Tribunal (Espanha) considera que se está perante um caso de anulabilidade e não de nulidade absoluta. O Supremo Tribunal (Espanha) submeteu igualmente, por Despacho de 22 de julho de 2021, uma questão prejudicial num sentido que permite deduzir que, nesse processo, o referido tribunal decidirá pela dissociação, embora essa decisão ainda não tenha sido proferida.

Reflexão final do órgão jurisdicional de reenvio

- 24 Admitindo-se a dissociação referida, chegaríamos ao absurdo de **a nulidade absoluta não ter qualquer efeito**, uma vez que, ainda que a mesma fosse declarada, as prestações não poderiam ser devolvidas se a ação de restituição fosse considerada prescrita.
- 25 Além disso, esta dissociação frustraria o **efeito dissuasivo** declarado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (por exemplo, no seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Gutiérrez Naranjo, C-154/15), já que o profissional seria tentado a incluir essas cláusulas abusivas na esperança de que, mesmo que fossem declaradas nulas, não seria prejudicado porque o consumidor não poderia ser reembolsado das quantias indevidamente pagas. O efeito dissuasivo e a finalidade da cessação da utilização das cláusulas abusivas exigem que a nulidade e os inerentes efeitos de restituição possam ser invocados a qualquer momento, sem nenhum prazo de caducidade.

- 26 **A tese da dissociação levaria a situações que raiam o absurdo.** Com efeito, num caso de anulabilidade por vício do consentimento, se aplicarmos o prazo de caducidade de quatro anos à própria ação de declaração de nulidade (artigo 1301.º do Código Civil espanhol) e o de cinco (do seu artigo 1964.º) aos efeitos de restituição do artigo 1303.º do mesmo Código, podemos deparar com a situação de a ação de nulidade estar prescrita e, no entanto, o mesmo não acontecer com a ação de restituição, não podendo esta, no entanto, ser julgada procedente por falta do respetivo fundamento (a declaração de nulidade). Outro argumento que demonstra igualmente a inconsistência dessa posição é o de que, nos casos em que ambas as partes devam proceder à restituição recíproca de prestações (por exemplo, o banco e o consumidor) cada um dos seus pedidos de reembolso estaria dependente do prazo de prescrição, com resultados eventualmente diferentes.
- 27 No âmbito do direito civil, como nos recorda o Acórdão do Supremo Tribunal (Espanha) de 25 de março de 2015, **a nulidade «exige que sejam destruídas as suas consequências e apagadas as marcas por ela deixadas como se não tivessem existido, evitando assim que das mesmas possam decorrer quaisquer efeitos**, de acordo com a regra clássica *quod nullum est, nullum producit effectum*». Admitindo a prescrição dos efeitos de restituição, a nulidade (de pleno direito, absoluta, não suscetível de prescrição e de convalidação, regularização ou sanção...) poderia produzir efeitos em consequência da prescrição, infringindo assim aquela regra. A nulidade está de tal modo vinculada aos seus efeitos que o próprio Supremo Tribunal (Espanha) defendeu que nem sequer é necessário solicitá-los, uma vez que se produzem automaticamente, dado que a restituição de prestações é um efeito *ex lege* da nulidade [Acórdãos do Supremo Tribunal (Espanha) 537/2019, de 10 de outubro, precisamente quanto à nulidade com fundamento no caráter abusivo de uma ou mais cláusulas, 716/2016, de 30 de novembro, ou 102/2015, de 10 de março].
- 28 Se se pretender harmonizar a proteção dos consumidores com o princípio da segurança jurídica deve ser fixado um prazo de caducidade/prescrição, de duração razoável, para pedir especificamente a declaração da nulidade, mas é um artifício jurídico estabelecer uma distinção entre a declaração da nulidade e os seus efeitos.